



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000371/2001-75
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200
RECURSO N.º : 124.019
RECORRENTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não se considera *extra petita* o julgamento em que a autoridade aprofunda a fundamentação legal, em função dos argumentos trazidos na defesa.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como acatar Certificado de Origem que não esteja vinculado à operação de importação objeto do benefício pleiteado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relator

05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200
RECORRENTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

De início, cabe esclarecer que o presente processo foi formalizado mediante cópia das peças do processo nº 10907.003071/2000-14 (fls. 361).

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, em 20/12/2000, pela Alfândega do Porto de Paranaguá - PR, o Auto de Infração de fls. 03 a 15, no valor total de R\$ 1.387.178,68, relativo a Imposto de Importação (R\$ 634.138,83 - 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), IPI (R\$ 158.534,70), Multa do II (R\$ 475.604,12) e Multa do IPI (R\$ 118.901,03 - 75% - art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“O importador registrou a declaração com redução de alíquota do Imposto de Importação com base no Acordo de Complementação Econômica nº 18, aprovado pelo Decreto 550, de 27/05/92.....

Na importação em questão a fatura comercial de nº CI055-003780 foi emitida ... em 28/11/2000, e os Certificados de Origem do Mercosul ... datavam de setembro de 2000..., sendo portanto anteriores à data da fatura.

Consta dos Certificados de Origem, números de Fatura Comercial distintos do número acima... Quando intimado a recolher a diferença de impostos, o importador argumentou a existência de faturas comerciais 'pro-forma' com data anterior aos respectivos certificados de origem, apresentando-as em 19/12/2000, posteriormente ao registro da DI. Explicou que as mercadorias seriam entrepostadas no Regime Especial de Entreposto Aduaneiro para somente depois serem nacionalizadas. Como não há previsão legal para este tipo de ocorrência, fez-se necessária a lavratura do Auto de Infração.”

Quanto ao IPI, este se refere tão-somente à reconstituição da base de cálculo, majorada pela adição do Imposto de Importação, cuja alíquota passou de zero para 23% (fls. 08).

Os documentos de importação encontram-se às fls. 16 a 134. *M*

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 27/12/2000, a interessada apresentou, em 25/01/2001, tempestivamente, por seus advogados (instrumentos de fls. 190/191), a impugnação de fls. 177 a 189, acompanhada dos documentos de fls. 192 a 331.

A peça de defesa traz as razões, em síntese:

- os veículos em questão, de origem argentina, foram importados da matriz da impugnante, nos Estados Unidos da América;

- nesta operação triangular, o exportador americano adquire os veículos da Argentina e pede que os mesmos sejam entregues à impugnante, no Brasil, por conta e ordem dele;

- de início, a intenção da impugnante era trazer os veículos pelo Regime de Entreposto Aduaneiro, por meio do qual a mercadoria não são faturadas pelo exportador, mas sim consignadas ao importador, sem cobertura cambial, permanecendo em EADI - Estação Aduaneira do Interior, onde é exigida a Fatura Proforma;

- todavia, a impugnante resolveu mudar o Regime de Importação, optando pela nacionalização dos veículos no próprio Porto de Paranaguá;

- como penalidade pela mudança de Regime de Importação e pedido de licença após o embarque da mercadoria, a impugnante recolheu multa no valor de R\$ 626,65;

- se não há uma Fatura Comercial, porque ainda não houve o faturamento em definitivo ao importador, deve a Fatura Proforma ser base para a emissão do Certificado de Origem;

- se a venda para o Brasil aconteceu depois da emissão do Certificado de Origem, a Fatura Comercial só pode ser emitida com data posterior à do Certificado de Origem;

- o par. 2º do Artigo 10 do Decreto nº 3.325/99 comporta uma exceção, que compreende os casos em que haja o envolvimento de um terceiro país, em que o Certificado de Origem poderá ser emitido antes da Fatura Comercial;

- este é o caso da impugnante, que envolve em suas operações México e Estados Unidos, de quem de fato adquire os veículos;

- nesta operação triangular, comercialmente o produto é vendido da Argentina para os Estados Unidos, que o remete ao Brasil em Regime de Entreposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

Aduaneiro, com circulação física diretamente da Argentina (origem) para o Brasil (destinatário), fechando a triangulação;

- no momento da emissão do Certificado de Origem, que se dá na Argentina, não se sabe dos detalhes comerciais que envolvem Estados Unidos e Brasil, já que se está efetivando a operação Argentina e Estados Unidos e, somente em seguida, a operação com o Brasil será efetivada;

- assim, não se pode exigir que o Certificado de Origem seja emitido antes ou no mesmo dia da Fatura Comercial, se esta somente será emitida dias depois, com a mercadoria já no Brasil, quando só então a impugnante resolve adquirir comercialmente os veículos e, para tanto, os nacionaliza;

- corroborando o fato, está aposta informação no campo reservado às observações, no Certificado de Origem;

- nem se alegue que o Certificado de Origem poderia ser emitido em outro momento, porque a sua apresentação é exigência do primeiro importador, ou seja, Estados Unidos, já que esta é a única garantia de que o produto é argentino e de que, portanto, goza de benefício tarifário no Brasil;

- as regras do Decreto nº 3.325/99 e da Portaria Ministerial MF/MICT/MRE nº 11/97 não atingem a operação em tela, já que somente regulam operações em que é possível a emissão da Fatura Comercial antes do Certificado de Origem, e não os casos de Regime de Entrepósito Aduaneiro (cita doutrina de Becker);

- o representante fiscal, por não entender a operação em questão, preferiu concluir pela não previsão legal e conseqüente autuação, esquecendo-se de que o que deveria estar previsto eram as razões para a autuação, e não o contrário;

- o representante fiscal não pode descaracterizar o Certificado de Origem pela alegação de simples divergência de datas que, caso existisse, seria infringência involuntária, de natureza formal, devendo ser relevada em face dos princípios aplicados ao Processo Administrativo Fiscal e do Princípio da Verdade Real (cita doutrina de Vittorio Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone, Hely Lopes Meirelles e Hauriou).

Ao final, a interessada pede o arquivamento do Auto de Infração, por improcedente.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/02/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR exarou a Decisão DRJ/CTA nº 129 (fls. 333 a 345), com o seguinte teor, em resumo: *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

- os benefícios fiscais tarifários constituem exceção à regra de tributação, portanto comportam interpretação estrita (cita doutrina de Carlos Maximiliano);

- se a lei não abriga palavras inúteis, e a norma determina a emissão de um Certificado de Origem dentro de determinado lapso temporal, com certeza tem sua razão de ser;

- assim, se o tratamento tarifário entre países signatários de acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem, nos moldes previstos pela legislação, é pressuposto de validade para que o benefício acordado seja reconhecido pelo país importador;

- nesse passo, a fruição do tratamento preferencial outorgado pelo AAPCE nº 18 é condicionada à estrita observância das exigências impostas, e à demonstração de que a operação preenche as condições e requisitos previstos nos acordos de regência;

- tais condições incluem a comprovação da origem, por meio de documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma, conteúdo e prazo de emissão (cita doutrina de Roosevelt Baldomir Sosa);

- as normas pactuadas pelos países, uma vez incorporadas ao direito interno, constituem fonte de direito;

- a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97, em seu Anexo I, item "B", subitem "b", estabelece que o Certificado de Origem somente pode ser emitido a partir da data da Fatura Comercial correspondente, ou durante os sessenta dias consecutivos, sempre que não supere os dez dias úteis posteriores ao embarque;

- é irrelevante que a contribuinte tenha optado por outra forma de importação, diferente da que havia escolhido, portanto não há como serem considerados os certificados emitidos antes da Fatura Comercial;

- não procede a alegação de recolhimento de multa por pedido de Licença de Importação após o embarque dos bens, posto que as importações em pauta exigem o licenciamento prévio, seja qual for o tratamento tributário eleito;

- restou caracterizado, pelas alegações da contribuinte, que esta quer fazer prevalecer o desgravamento tarifário em operação com terceiro país, não-signatário do Acordo do Mercosul;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

- as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir a interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros, ressalvada a hipótese de interveniência legalmente prevista;

- aplicando-se interpretação lógico-sistemática, conclui-se que a vedação expressa no art. 4º, "b", II, da Resolução ALADI/CR nº 78/87, quanto ao trânsito de mercadorias objeto de tratamento preferencial junto a países não signatários, não se circunscreve ao trânsito físico da mercadoria, mas abrange qualquer interveniência de um terceiro país, uma vez que a natureza intrínseca do acordo é o tratamento bilateral entre os países signatários;

- a impugnante afirma que os veículos foram adquiridos dos Estados Unidos, razão pela qual, embora de procedência argentina, não podem ser beneficiados com o desgravamento tarifário previsto para as importações originárias da ALADI ou MERCOSUL;

- tanto isso é verdade que o Conhecimento de Embarque de fls. 78 foi emitido por Daimler Chrysler Corporation dos Estados Unidos da América, bem como todas as faturas pró-forma que a interessada apresentou, na tentativa de fazer prevalecer os Certificados de Origem que instruíram o despacho aduaneiro e assim obter o desgravamento tarifário em uma operação que não é prevista no Acordo MERCOSUL, posto que aquele país não pertence à associação em pauta;

- não procede a alegação de que nem o Decreto nº 3.325/99, nem a Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97 disciplinam o tipo de operação aqui tratada, razão pela qual deveria ser aceito o fato de os Certificados de Origem serem emitidos antes da Fatura Comercial, mesmo levando-se em conta a exceção contida no par. 2º, do art. 10, do mencionado decreto;

- cumpre aqui mencionar que no decreto acima citado, em seu art. nono, consta ressalva sobre a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do Acordo;

- entretanto, tal disposição não se aplica ao caso em tela, onde não ocorre a interveniência de um operador nos moldes previstos no citado decreto, mas sim a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, como reconhecido inclusive pela recorrente, ao afirmar que os veículos em questão foram de fato adquiridos dos Estados Unidos;

- ainda que a empresa situada nos Estados Unidos se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário que a impugnante, ao expedir o Certificado de Origem, desconhecendo o número da Fatura Comercial emitida pelo operador, apresentasse a mencionada declaração juramentada; *pl*

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

- o intuito de fazer prevalecer preferência tarifária para operações com terceiros países, por si só, já caracteriza dano aos cofres públicos;

- deixa-se de apreciar as Faturas Pró-forma apresentadas com a impugnação, posto que, tratando-se de importação normal, o despacho aduaneiro somente poderia se processar com as Faturas Comerciais definitivas, e porque tais documentos foram emitidos por Daimler Chrysler Corporation, situada nos Estados Unidos, que não é signatário do Acordo MERCOSUL, o que caracteriza operação alheia ao tratado e, portanto, não acobertada pelo desgravamento tarifário;

- caso a presente operação tivesse sido efetuada entre Brasil e Argentina, país que, em tese, teria produzido os bens, as faturas Pró-forma que a instruir o Regime de Entreposto Aduaneiro deveriam ter sido emitidas pelo país produtor, ou seja, Argentina, e não por um terceiro país, não signatário do acordo;

- quanto à multa de ofício, esta é incabível, conforme o ADN COSIT nº 10/97.

Assim, a autoridade julgadora monocrática determinou que se prosseguisse com a exigência do Imposto de Importação e do IPI, ressalvando ao sujeito passivo o direito de interposição de recurso voluntário, e recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, correspondente às penalidades.

O processo inicialmente formalizado, de nº 10907.003071/2000-14, foi desmembrado, originando-se o presente processo, que trata do recurso voluntário, e o de nº 15165.000371/2001-75, abordando o recurso de ofício (fls. 301).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão em 20/04/2001 (fls. 348), a interessada apresentou, em 22/05/2001, tempestivamente, por seus advogados, o recurso voluntário de fls. 350 a 358, esclarecendo que a garantia foi prestada mediante a apresentação de fiança bancária (fls. 158).

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

- a autoridade julgadora, na tentativa de demonstrar a correta aplicação do Auto de Infração, acaba demonstrando mesmo a importância real da comprovação da origem do produto, para a aplicação do benefício tarifário (cita doutrina de Roosevelt Baldomir Sosa);

- com isso, dá razão à recorrente, quando esta se defende da injusta acusação, provando que os veículos são de origem argentina, fato este não questionado nem pelos autuantes, nem pela autoridade julgadora; *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

- a decisão recorrida se fundamenta apenas no elemento formal, posto que considera o Certificado Origem em desacordo com as normas legais;

- a norma supostamente infringida comporta uma exceção, quando a mercadoria importada for faturada por um operador de um terceiro País, membro ou não do Acordo, conforme preconiza o art. 9º do Decreto nº 3.325/99, e isso sequer foi comentado ou apreciado;

- o responsável pela emissão do Certificado de Origem é a entidade credenciada no país signatário, e não o importador, que é mero solicitante daquele documento comprobatório perante o exportador;

- se alguém incorreu em erro, esse alguém foi a autoridade emissora argentina, fora do controle da autoridade fiscal constante do presente processo;

- tal erro, atribuível à entidade argentina, demonstra a falta de nexo de causalidade entre a operação triangular tratada nestes autos, e a conduta do importador brasileiro, de quem não pode ser exigida uma ação/providência impossível de fato e de direito, no caso da emissão do Certificado de Origem;

- assim, se a autoridade brasileira entender que o órgão argentino emitiu o Certificado de Origem sem a apresentação da respectiva Fatura Comercial, deveria solicitar informações adicionais ao país exportador, notificado o Ministério das relações Exteriores, conforme art. 5º da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97;

- a fraude não se presume, portanto o Certificado de Origem deve ser aceito, partindo-se do pressuposto de que a fatura, embora com data posterior à da emissão do certificado, foi apresentada à entidade emissora argentina antes de sua emissão;

- o Regime de Entrepasto Aduaneiro não requer licenciamento prévio, até porque não se sabe se a mercadoria será realmente internada;

- a conclusão da decisão é estranha, pois em nenhum momento o Auto de Infração pretendeu apenar a recorrente pelo envolvimento de um terceiro país, mas sim descaracterizar o Certificado de Origem em função de sua data de emissão;

- assim, a decisão recorrida extrapola, quer seja quanto ao objeto da autuação fiscal, quer por ultrapassar indevidamente as questões de fato e de direito aventadas pela ora recorrente e se revela *extra petita*, porque julga além de suas naturais limitações, criadas por este processo administrativo fiscal; *u*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

no citado art. 9º do Decreto nº 3.325/99 e regulamentado no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78/87;

- o art. 4º, acima citado, de maneira estranha e duvidosa, foi transcrito parcialmente, omitindo-se importante e essencial consideração a bem da verdade;

- a regra acima exposta também está estabelecida no art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 1.568/95;

- ressalte-se que na importação em tela o trânsito das mercadorias se deu diretamente do posto argentino para o porto brasileiro;

- assim, está provado que a interveniência de um terceiro país, membro ou não do acordo, em nada prejudica a redução tarifária que aqui se analisa;

- a operação triangular é eminentemente comercial, não existindo proibição legal para tanto;

- os argumentos da decisão são flagrantemente de ordem econômica, e não jurídica, o que não pode motivar, como único fundamento, o *decisum*,

- reiteram-se todos os argumentos da impugnação, em especial a inocorrência de qualquer prejuízo ao Erário Federal, bem como a afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública Federal.

Ao final, a interessada requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeira instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração e determinando-se o seu arquivamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 362 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

VOTO

Tratam os autos, de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou procedente em parte o lançamento, o que acarretou também a interposição de recurso de ofício, por parte da autoridade julgadora monocrática.

O processo foi indevidamente desmembrado em recurso voluntário (o presente, envolvendo a exigência dos tributos) e recurso de ofício (processo nº 10907.003071/2000-14, que trata da exoneração das multas). Assim, era intenção desta Conselheira propor a juntada dos dois recursos, para que fossem analisados como um todo, já que se trata de principal e respectivas penalidades. Não obstante, o recurso de ofício já foi julgado pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, em sessão do mês de maio passado, sendo o resultado do julgamento compatível com a convicção desta Conselheira. Destarte, no presente caso, não há óbice a que seja julgado por esta Câmara apenas o recurso voluntário.


Adentrando ao julgamento, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, portanto o recurso merece ser conhecido.

Trata o processo, de desqualificação de Certificado de Origem, para fins de fruição, por parte da interessada, de benefício tarifário decorrente do Acordo do MERCOSUL.

Preliminarmente, a recorrente argumenta que, tendo o Auto de Infração descaracterizado o Certificado de Origem em função de sua data de emissão, a decisão singular teria extrapolado, apenando a interessada por haver envolvido um terceiro país na operação de importação.

Em primeiro lugar, o Auto de Infração, no item relativo à descrição dos fatos, não se limita à questão da extemporaneidade, mas menciona também que os números das Faturas Comerciais constantes dos Certificados de Origem não coincidem com o número da Fatura Comercial apresentada por ocasião do despacho, e assinala a falta de previsão legal para a ocorrência descrita pela importadora.

A decisão monocrática, por sua vez, em momento algum abandonou a tese do Auto de Infração, para esposar fundamentação distinta, o que efetivamente caracterizaria inovação condenada pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal. Tanto assim que consta da ementa daquele *decisum* o seguinte texto:

“A emissão a destempo do Certificado de Origem, exigível para o gozo de desgravação tarifária estabelecida em acordo internacional, torna descabido o tratamento tarifário correspondente.” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

Além disso, em sua fundamentação, a decisão em questão, do item 11 ao 26 (fls. 337 a 340), tratou exaustivamente do tema da extemporaneidade do Certificado de Origem, respaldando a tese do Auto de Infração.

As demais razões contidas na referida decisão vieram à tona por provocação da própria tese da defesa, segundo a qual a natureza da operação praticada pela autuada a eximiria do cumprimento dos prazos exigidos no Acordo do MERCOSUL.

Assim, tratando-se da análise da operação triangular descrita nos autos, é forçosa a abordagem da questão do terceiro país participante, o que foi feito pela autoridade julgadora monocrática.

Aliás, o aprofundamento da fundamentação, em função daquilo que é trazido aos autos pela defesa, é salutar e faz parte da dialética argumentativa.

Destarte, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

No mérito, trata o presente processo, de operação de importação de veículos, tendo como Importadora a Chrysler do Brasil Ltda., e como Exportadora a empresa Chrysler International Corporation, situada nos Estados Unidos da América.

A operação em questão foi realizada com redução do Imposto de Importação, em função de Acordos Internacionais no âmbito do MERCOSUL, mais especificamente o Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Decreto nº 550/92).

O objetivo da celebração dos Acordos Internacionais de natureza comercial é beneficiar, com tratamentos diferenciados, as mercadorias que circulam entre os países signatários, assim entendidos o importador e o exportador que firmaram os pactos.

No caso em questão, figurou como exportador um terceiro país, não participante do Acordo Internacional cujo agasalho foi pleiteado na Declaração de Importação objeto do Auto de Infração. Tal fato já descartaria, em princípio, a aplicação da redução tarifária pretendida. Entretanto, há outro fator impeditivo, abordado no Auto de Infração, que será analisado na sequência.

Tratando-se de acordos centrados na origem das mercadorias, claro está que a vinculação destas com a operação acobertada pela avença é fundamental. A importância do tema transparece no rigor com que as normas relativas à certificação de origem são elaboradas. Daí a necessidade da estreita correspondência entre Fatura Comercial e Certificado de Origem, ambos relativos à operação objeto do despacho aduaneiro.

Na situação dos autos, nos Certificados de Origem de fls. 24 a 76, estão apostos os números das Faturas Pró-forma de fls. 80 a 133. Não obstante a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.200

correlação entre tais faturas e os certificados, estes não acobertam a operação de importação objeto do desembaraço aduaneiro. Com efeito, existe no processo outra fatura, acobertando tal operação (fls. 21), porém não consta dos autos declaração juramentada justificando o fato, conforme prevê o art. nono do Decreto nº 3.325/99, ainda que se tratasse de mera interveniência de terceiro país não participante do Acordo.

Destarte, mesmo sem perquirir sobre os objetivos da triangulação caracterizada nos autos, e ainda que a empresa situada nos Estados Unidos da América, ao invés de exportadora, fosse efetivamente apenas operadora, como quer fazer crer a autuada, não há como acatar os Certificados de Origem apresentados, posto que emitidos anteriormente à Fatura Comercial, sem que fossem cumpridas as formalidades necessárias à comprovação da existência de vinculação entre os documentos de origem e a Fatura que acobertou a operação de importação objeto do despacho.

Aliás, o art. 4º, "c", da Resolução ALADI/CR nº 78/87, citado pela própria recorrente em sua defesa, não deixa dúvidas sobre a impossibilidade de aceitação dos Certificados de Origem em questão:

"c) poderá aceitar-se a intervenção de operadoras de outro país desde que, atendidas as disposições de "a" e "b", exista fatura comercial **emitida pelo interveniente** e o Certificado de Origem **emitido pelas autoridades do Estado-Parte exportador.**" (grifei)

No caso em apreço, como exaustivamente demonstrado, a Fatura Comercial não foi emitida por um interveniente, e sim pelo próprio exportador (Chrysler International Corporation - fls. 21), que não é, absolutamente, o emissor dos Certificados de Origem (Daimler Chrysler Argentina S/A - fls. 24 a 76).

A interessada, no item 16 do recurso (fls. 355), alega que a autoridade aduaneira deveria ter solicitado informações adicionais, conforme art. 5º da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97. Sobre o assunto, observe-se que tal dispositivo legal trata da comunicação de irregularidades às autoridades governamentais **do país exportador** - no caso, Estados Unidos da América, que sequer são signatários do Acordo aqui tratado. Além disso, os Certificados de Origem constantes do processo, a rigor, não contêm vício, apenas não acobertam a mercadoria relacionada na presente Declaração de Importação, posto que não há vinculação entre eles e a respectiva fatura.

Destarte, conheço do recurso, por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2° CÂMARA

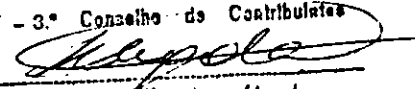
Processo n.º: 15165.000371/2001-75
Recurso n.º: 124.019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.200.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Druós Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002



LEANDRO FELIPE BRUNO
PENIDF